



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAUCHA DE JUDÔ.
SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Resolução CNE Nº 01, de 23 de dezembro de 2003.**

PROCESSO nº 003/2025

NATUREZA: Arts. 254 do CBJD

DENUNCIADO: Gabriel Perdomo - Tekion

COMUNICANTE: Roberson dos Passos - Árbitro

AUDIÊNCIA: DATA 09/04/25, às 20:00

LOCAL: Audiência realizada por videoconferência

Aos oito dias do mês de maio de 2025, aberta a Sessão de Instrução de Julgamento da Comissão Disciplinar do TJD/FGJ, no processo supracitado, na presença do Presidente desta Comissão, Dr. Alexandre Conversani, e dos auditores Juliano Gonçalves (relator) e Marcos Longaray.

Presente a procuradoria através do Procurador Felipe Martinez. Ausente o Denunciado. Apresentou-se apenas o advogado dativo informando o não comparecimento. Juntou vídeo de outra posição.

Procedida a leitura da denúncia.

Procedida com a visualização dos vídeos.

Depoimento do DENUNCIADO: não compareceu.

Depoimento da Testemunha, Kodansha Eliane Pintanel (árbitra). Explicou o ocorrido, assistiu o vídeo.

Pelo Relator: Qual a proibição? Ele utilizou a perna e não a mão. A técnica foi identificada como ude garami, mas há uma técnica ashi gatame. Por que esta não poderia? Toca na omoplata, ombro e não na articulação.

Pela Procuradoria: Dúvidas a respeito da técnica e da regra. É permitida a chave dinâmica, sem dar oportunidade para o adversário resistir? Não. Neste caso não houve chance, jogou com velocidade e o rapaz saiu batendo. Se não houvesse velocidade e tivesse utilizado a mão valeria. A chave de braço, qual é o propósito? A regra exige oportunidade? A regra diz que o movimento é proibido. Mas de maneira geral, da forma como é executada uma chave, pode direto buscar uma fratura? Não, há uma chance para o adversário desistir. A forma como foi executada a chave, impossibilitou defesa? Sim. Existe diferença se foi em tachi waza ou não? Sim em tachi não pode. Mas entendo que foi em ne waza. Quando ele terminou de aplicar um Yoko tomoe os dois foram para newaza. Houve lesão, atendimento médico? Acredita que a dor foi no momento mas não lembra se houve atendimento.



Pelos Auditores: Dr. Longaray: depois de proclamado o resultado o atleta demonstrou compreender a proibição? Da minha visão deu a entender que não teve a percepção, compreendeu que poderia fazer.

Dr. Alexandre: Sem questionamentos.

Pela Defesa: Sem questionamentos.

Depoimento do comunicante. Desculpou-se pela demora. Estava em um compromisso.

Neste momento o secretário Dr. Mário Rocha solicitou questão de ordem informando a solicitação de entrada do denunciado.

O Relator deliberou com as partes entendendo por necessário proceder com a oitiva do comunicante antes de liberar a entrada.

Regressando ao depoimento do comunicante relatou os fatos, informando que estava em tachiwaza.

Pelo relator: solicitou o vídeo e as explicações do comunicante o qual narrou quadro a quadro do vídeo.

Pela Procuradoria: Sobre a regra: o sr. Dá mate? Sim pela integridade física. É permitido uma chave dentro das circunstâncias sem dar oportunidade pro adversário desistir? Não, foi uma chave de ombro. Não é permitido? Não.

Pelos auditores: Dr. Longaray: O resultado final da luta? Hansokumake. Depois da proclamação o atleta demonstrou compreensão? Conversei com ele e perguntei se faz Jiu-Jitsu informou que sim. Mas no judô é outra regra.

Dr. Alexandre. Sem questionamentos.

Pela Defesa: Sem questionamentos.

Procedida com o ingresso do denunciado.

Depoimento do denunciado. Informa ter recebido um hansokumake após um ude garami.

Pelo Relator: Passamos o vídeo e solicitou explicações: Que tentou fazer uma técnica. Te explicaram depois? Sim. Que não teve o intento mas foi explicado. Tu entende ter feito uma técnica proibida?

Pela Procuradoria. Solicitou maiores explicações. Informou que o braço ficou pra cima e acabou gerando o fato. Tens conhecimento dos riscos? Sim. Admite que a aplicação de movimento foi errada? Sim.



Pelos auditores: Dr. Longaray. Pratica outra arte? Sim, Jiu. Qual graduação? Branca. Quanto tempo? 1 ano. Já participou de outras competições? Sim umas 15. E de jiu? Não.

Dr. Alexandre. Sem questionamentos.

DEBATES ORAIS,

Pela **PROCURADORIA**, reforça os pontos pedagógicos, de que o denunciado tem a consciência dos riscos. Entende pela procedência da denúncia. Sugere a aplicação de duas competições, pela redução pela metade considerando já cumprida a pena na Copa Bagé. Reitera que as regras de Jiu e Judô são diferentes.

Pela **DEFESA**, Considerando a prova produzida nos autos, demonstra-se que não houve má-fé do denunciado. Diz haver uma contradição entre os depoimentos do comunicante e testemunha. Pela improcedência ou alternativamente pela pena de advertência.

VOTOS

AUDITOR RELATOR JULIANO GONÇALVES: De forma resumida, a demanda se refere à aplicação, em evento desportivo, de técnica proibida, por apresentar risco de lesão ao adversário, sem chance de defesa à vítima.

Consta em súmula, que o atleta denunciado aplicou uma luxação (*kansetsu-waza*), nominada como *ude-garami*, em pé, o que é proibido pelas regras da competição. Acrescenta que a técnica teria sido aplicada com a perna.

Somente a narrativa do fato, pela denúncia, já é algo difícil de se visualizar. Uma luxação, em pé, com a perna.

Contudo, a prova trazida ao processo, um trecho gravado da luta, pode-se verificar que a técnica não foi aplicada em pé, mas sim, no solo (*ne-waza*).

Chamada a testemunha Professora Eliane, informou uma técnica chamada de *Yoko-tomoe*, que, ao cair no solo, efetuou a luxação utilizando o peso do corpo, que isso seria proibido.

Que a técnica de luxação foi efetuada em *ne-waza*, não *tachi-waza*.

Que o fato de usar o corpo, inviabilizou a defesa do adversário. Que entende que a luxação não se limitou ao cotovelo, pegando o ombro.



Que não recorda da vítima ter recebido atendimento médico.

Ouvido o denunciante, prof. Roberson, que após "dar matê" verificou a situação do braço da vítima, classificando a técnica como proibida.

Que entende que a luxação aplicada atinge o ombro da vítima, não o cotovelo. O que incorre na proibição da técnica.

Ouvido o denunciado, disse que não teve a intenção de aplicar uma técnica proibida. Que tentou pegar as costas o adversário, mas o braço ficou preso.

Tratando-se o judô de uma luta, o risco de lesão é algo que permeia a trajetória de um atleta. Sofrendo, ou não, o ataque de uma técnica proibida.

Todavia, aquele que está lutando deve sempre se preocupar com a integridade física do adversário, prevenindo a possibilidade de causar alguma lesão. Evitando, principalmente, técnicas proibidas. Esse é um dos fundamentos do Judô.

Em que pese a divergência entre a técnica ter sido praticada em pé ou no chão, entendo que a irregularidade se encontra na execução de uma luxação de ombro.

No caso em tela, entendo que não ocorreu qualquer dano à saúde de nenhum dos competidores. Que não houve atendimento médico à vítima

Pelo aqui trazido, fica claro, a mim, face a prova colhida, que a conduta denunciado restou **CONFIGURADA** a hipótese de infração tipificada no artigo 254, § 1º, II, do CBJD, ao efetuar uma luxação de ombro, fazendo uso de técnica proibida.

Para fins de fixação da penalidade, considero atenuante a inexistência de outra punição nos últimos 12 meses (art. 180, IV, do CBJD). Assim como o fato de ter reconhecido o erro e ter se arrependido.

Considero, ainda, para tais fins, os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Dessa forma, OPINO por acolher a denúncia para condenar o denunciado à pena de suspensão de 02 (duas) competição Oficial da FGJ, Reduzida a metade, considerando se tratar de uma competição amadora,. Considero, ainda, o cumprimento da pena ocorrido no evento em que foi desclassificado.



DR. MARCOS LONGARAY: acompanha o relator.

PRESIDENTE ALEXANDRE CONVERSANI: acompanha o relator.

DECISÃO: por unanimidade pela condenação em duas competições reduzidas pela metade, considerando já cumprida na Copa Bagé.

Porto Alegre, 08 de maio de 2025

Alexandre Conversani
Presidente da CD/TJD/FGJ


Mário Henrique da Rocha
Secretário
TJD/FGJ